



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 12 / 1 / 01	
D.O.U. 15 / 1 / 01	Seção 1E.P.13
ATO: PM - 78	12 / 1 / 01
D.O.U. 15 / 1 / 01	Seção 1E.P.13

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação do Regimento da Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira", com sede em São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, e mudança de denominação.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.011341/98-93		
PARECER Nº: CNE/CES 931/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2000

I – RELATÓRIO e MÉRITO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial solicitou a aprovação do Regimento da Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira" com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A IES formula pedido de alteração da sua denominação, passando a denominar-se Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica.

Após uma primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, o processo retornou para análise.

A CGLNES procedeu a análise técnica do Regimento na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

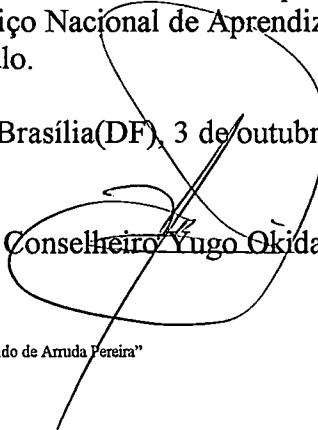
A IES não possui, até o momento, regimento aprovado. Foi credenciada pela Portaria nº 703, de 09/07/98, que autorizou o funcionamento de curso Superior de Tecnologia Mecatrônica.

Segundo o Relatório SESu/CGLNES nº 0180/2000, a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à aprovação do Regimento da Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira" que passará a denominar-se Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília(DF), 3 de outubro de 2000.


Conselheiro Yugo Okida - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

931/00
Okida

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0180 / 2000

OK
Processo : 23.000.011341/98-93
 : 23033.000639/99-51 23033.000630 199-51
Interessado : Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira"
Assunto : Aprovação de Regimento - Alteração de
 Denominação - Compatibilização com a LDB

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira", com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A IES formula pedido de alteração da sua denominação, passando a denominar-se Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. Foi credenciada pela Portaria nº 703, de 09/07/98, que autorizou o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia Mecatrônica.

O texto regimental é composto por 81 artigos, distribuídos em 9 títulos, 14 capítulos e 21 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 3º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 4º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 4º, I), a formação de profissionais (art. 4º, II), o incentivo à pesquisa (art.

4º, III), a difusão do conhecimento (art. 4º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 4º, IV).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 8º, da proposta regimental, que trata da composição da do Conselho Consultivo da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora escolherá o dirigente, conforme disposto no artigo 6º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, prevista a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, adequando-se à legislação do ensino superior, e determinando a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do Sistema Federal de Ensino, consoante o disposto no art. 10.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 21 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 32), a exigência de catálogo de curso (art. 34, § 3º) e ao ingresso na instituição (arts. 22). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 51, parágrafo único trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 49 consigna que a frequência dos discentes e dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB.

No artigos 55 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo trata das transferências *ex officio*.

No artigo 27, parágrafo único da proposta regimental encontra-se consignado que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

No Título I, art. 2º estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Do artigo citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

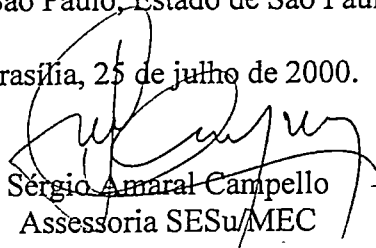
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

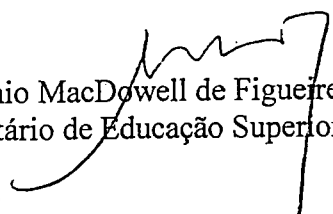
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Escola SENAI “Armando de Arruda Pereira” que passará a denominar-se Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 25 de julho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antônio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior